



# DIÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena - Paraíba, sexta-feira, 18 de fevereiro de 2022 - Ano 2022 -Nº 4578 [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br)

## CAMARA MUNICIPAL DE LUCENA

### DECRETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

DECRETO Nº941/2022 GAPRE-LUCENA

**DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE LUCENA-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, inciso V, da Lei Orgânica, e

**Considerando** o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

**Considerando** a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020; Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

**Considerando** que já foram detectadas nos casos notificados no Estado, “cepas” do vírus com maior poder de contágio e propagação, especificamente a variante denominada “DELTA” e as suspeitas de infectados com a “OMICRON, o que reforça ainda mais a necessidade de toda população utilizar máscaras, manter o distanciamento social e higienizar as mãos;

**Considerando** as decisões tomadas pela Comissão Municipal de Acompanhamento do COVID-19;

**Considerando** os esforços da Prefeitura de Lucena/PB no combate à pandemia da COVID-19 e a importante progressão da cobertura vacinal, que permitirá que a nova união de esforços representada pelas medidas de proteção sanitária presentes neste decreto poderão configurar-se como fundamentais para o alcance de dias melhores;

**Considerando** que a Paraíba já dispõe da totalidade de primeiras doses necessárias para ofertar 100% de cobertura vacinal para a população de 18 anos ou mais;

**Considerando** que a vacinação da população paraibana segue avançando de forma robusta, como se pode constatar pelas coberturas de primeiras doses maior que 93% e de segundas doses maior que 46% da população alvo;

**Considerando** a legislação estadual de nº 12.083/2021, comumente denominado de “passaporte vacinal” que não obriga a vacinação forçada (vide art. 6º), porém, restringe alguns direitos dos que se recusarem a imunização, além de que a demonstração do cartão vacinal pode ser feita, conforme o parágrafo 4º do artigo 4º por meio da apresentação de cartão físico ou digital;

**Considerando** que ainda é desconhecido o nível de proteção das vacinas para a nova variante Ômicron, o que requer maior cautela na projeção de cenários para ampliar a flexibilização,

**Considerando as disposições do Decreto Estadual n. 42.229 de 31/01/2022, 42.264 de 15/02/2022 e da Nota Técnica do Governo do Estado de n. 001/2021, de 01/12/2021**, além do que dispõe os decretos municipais das cidades que integram a Região Metropolitana de João Pessoa, incluído o Município de Lucena/PB;

### DECRETA:

**Art. 1º.** Em conformidade com o decreto estadual de n. 41.806 de 03/11/2021, que prorrogou por mais 180 dias o estado de calamidade pública, em decorrência da COVID-19, fica reiterado o estado de calamidade pública em saúde, em todo o território do Município de Lucena até 07 de março de 2022, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19, declarado por meio do Decreto nº 789/2020, até ulterior deliberação.

**Parágrafo único.** O prazo da calamidade pública neste artigo poderá ser prorrogado, tantas vezes quanto necessário, a critério da Administração ou enquanto perdurar a Pandemia, de acordo com a evolução do vírus e dos casos no Estado e no município.

**Art. 2º. De 18/02/2022 a 07/03/2022 os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 00:00 horas, com ocupação de 60% (sessenta por cento) da capacidade do local, devendo haver um distanciamento entre as mesas de, no mínimo 1,5m, sendo obrigatório a disponibilidade de álcool 70% em cada uma delas, devendo, sempre que possível, prestigiar as áreas livre e abertas, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).**

§ 1º O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos

congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição;

§2º O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de rodoviárias, aeroportos, postos de combustíveis localizados nas rodovias, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas após as 00:00 horas;

§3º Fica autorizado nos bares, restaurantes e similares a realização de apresentação musical com a presença de até 03 (três) músicos no palco, desde que tais eventos com música ou similares tenha autorização previa, com 07 (sete) dias de antecedência, da Secretaria de Saúde/Vigilância Sanitária devendo obedecer aos protocolos de segurança sanitária;

§4º Os estabelecimentos fixados no caput deste artigo, deverão exigir apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19, com esquema vacinal completo, para ingressar, consumir e permanecer nos respectivos locais, desde que a imunização já tenha sido disponibilizada para a faixa etária correspondente. A comprovação da carteira de vacinação, pode ser feita por meio físico ou digital, aplicativo ou outros meios disponíveis pelos sites do Ministério da Saúde, Governo do Estado ou municípios.

**Art. 3º.** No período de 18/02/2022 a 07/03/2022, o setor de serviços e o comércio poderão funcionar das 05:00 h da manhã até a 00:00 h, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor

**Art. 4º.** De 18/02/2022 a 07/03/2022, a construção civil somente poderá funcionar das 07:00 horas até 17:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

**Art. 5º.** De 18/02/2022 a 07/03/2022, fica permitida a realização de eventos sociais e corporativos, além do funcionamento de cinemas, circos, teatros e parques, com até 50% (cinquenta) por cento da capacidade do local, desde que haja solicitação de autorização prévia, feita com 07 (sete) dias de antecedência à Secretária de Saúde/Vigilância Sanitária, devendo ser observado o distanciamento de 1,5m entre as pessoas; uso obrigatório de mascara e álcool 70 %, aferição da temperatura corporal na entrada, além de outros protocolos elaborados pela Secretaria Estadual e Municipal de Saúde de Lucena/PB.

**§ 1º** Os responsáveis pelos eventos citados no caput, deverão protocolar pedido de autorização, por escrito, através de ofício junto a Secretaria de Saúde, com 07 (sete) dias de antecedência;

**§ 2º** Após o ofício protocolado pelos interessados, faz-se necessário que a Secretaria de Saúde, em reunião com os organizadores, oriente e detalhe acerca dos procedimentos sanitários necessários;

**§ 3º** Afora o exposto, a Secretaria de Saúde deverá exigir da comissão organizadora e demais componentes do evento, além do protocolo por meio de ofício, como disposto no parágrafo 1º, que os participantes comprovem, no dia do evento, de forma documental e individual, a realização de testes de antígeno negativo de COVID-19, realizado com no máximo 72 h de antecedência e apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19, com esquema vacinal completo, para ingressar e permanecer nos respectivos locais, desde que a imunização já tenha sido disponibilizada para a faixa etária correspondente. A comprovação da carteira de vacinação, pode ser feita por meio físico ou digital, aplicativo ou outros meios disponíveis pelos sites do Ministério da Saúde (p. ex. Conect SUS), Governo do Estado ou municípios.

**§ 4º** A aquisição e realização dos testes de antígeno de Covid-19, que deve ser realizado de forma necessária para os organizadores e demais responsáveis dos eventos, conforme dispõe o parágrafo anterior, será de inteira responsabilidade da referida comissão interessada na realização dos eventos fixados no caput.

**Art. 6º.** Em conformidade com o art. 16 do decreto estadual de n. 42.229 de 31/01/2022, ainda em vigor, e em continuidade com o que dispôs os decretos municipais anteriores, continua proibida a realização de festas públicas em espaços abertos e eventos de massa, que gerem aglomeração de pessoas, em razão da dificuldade de controle de acesso das pessoas e da impossibilidade de verificar a condição vacinal do público.

**Art. 7º** O município de Lucena/PB comunica que de 18/02/2022 a 07/03/2022 não será permitida a realização de festas públicas de carnaval, festas privadas em espaços públicos, além de quaisquer eventos privados que gerem aglomeração de pessoas.

**Parágrafo único.** Ficam os órgãos de fiscalização municipal, solicitando o auxílio da policia militar, autorizados a fiscalizar e coibir as infrações cometidas, considerando o que dispõe o presente decreto, a legislação municipal e as legislações ambientais estaduais e federais.

**Art. 8º.** Fica mantido o ponto facultativo das repartições públicas municipais da administração direta e indireta, durante o período de carnaval de 28 de fevereiro a 02 de março de 2022, devendo ser mantidos os serviços essenciais.

**Parágrafo único.** Dentre os serviços essenciais a serem mantidos no período carnavalesco, destaca-se a Secretaria de Saúde, com a atuação da Vigilância Sanitária nas fiscalizações e barreiras sanitárias, além da Unidade Mista de Saúde e Unidade Básica de Saúde que manterá, na segunda-feira, terça-feira e quarta-feira de carnaval e cinzas o processo de vacinação contra a Covid-19, para o público que, dentro das faixas etárias permitidas pelo cronograma do Ministério da Saúde, possam ser imunizados.

**Art. 9º.** Conforme Lei Municipal de n. 1030/2021<sup>1</sup>, afora o disposto na legislação federal, destacamos a proibição do uso,

<sup>1</sup>A legislação pode ser encontrada no site:

**no município de Lucena/PB, em qualquer dia e hora, dos “paredões de som”, ficando os órgãos de fiscalização municipal, com o auxílio da polícia militar, autorizados a fiscalizar e coibir as infrações cometidas.**

**Art. 10º De 18/02/2022 a 07/03/2022, fica permitido a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais, com ocupação de 80 % (oitenta) por cento da capacidade do local, respeitando todas as normas sanitárias em vigor, como uso de máscara, álcool 70% e distanciamento social.**

**Parágrafo único. Fica permitido a realização de retiros de carnaval, em locais abertos e fechados, com um público de até 80% (oitenta) por cento da capacidade do ambiente; devendo os organizadores exigir a apresentação do comprovante de vacinação contra a covid-19, com o mínimo de duas doses recebidas; além do uso de máscara e álcool 70%.**

**Art. 11.** Portaria da Secretária Municipal de Saúde poderá fixar limite de pessoas para os estabelecimentos autorizados a funcionar, adotando critérios objetivos, tais como: ramo de atividade, características físicas do estabelecimento, grau de contato entre as pessoas, entre outros.

**Art. 12.** É obrigatória a colocação de dispensers de álcool 70% em locais estratégicos, para que os frequentadores possam realizar a higienização constante.

**Art. 13.** Fica proibida a aglomeração de pessoas nas praias, calçadas, parques, praças e demais espaços públicos destinados a lazer situadas em toda orla e no município de Lucena, no período de 18/02/2022 a 07/03/2022.

**§ 1º.** Nos locais referidos no caput fica permitida a prática de atividades físicas individuais e em duplas, desde que não envolvam contato físico direto entre os atletas e, também a utilização de barracas, cadeiras, mesas, guarda-sóis e serviços de praia. Desde que observados o distanciamento mínimo de 2 metros e o limite de 4 (quatro) pessoas por mesas, guarda-sóis ou barracas, além de outros protocolos emanados da Vigilância Sanitária do município.

**§ 2º.** Reitera-se que, considerando o período de alta estação, nos meses de janeiro, fevereiro e a proximidade das festas carnavalescas, fica a vigilância sanitária e os demais órgãos municipais, com a solicitação do apoio da segurança pública do estado, como a polícia militar, responsáveis pela fiscalização e cumprimento das diretrizes estipuladas neste decreto.

**Art. 14.** Poderão funcionar também, no período de 18/02/2022 a 07/03/2022, observado todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes atividades:

I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo

exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e o horário estabelecido no art. 3º;

II – academias, com 60% (sessenta) por cento da capacidade;

III – escolinhas de esporte;

IV – instalações de acolhimento de crianças, como creches esilares;

V – hotéis, pousadas e similares;

VI – construção civil;

VII – call centers, observadas as disposições constantes no decreto 40.141, de 26 de março de 2020;

VIII – indústria.

**Art. 15.** De 18/02/2022 a 07/03/2022 podem ser realizadas atividades esportivas nos estádios de futebol, sendo permitida a participação de torcidas, distribuídas de forma organizada, devendo observar a capacidade máxima do local de até 50% (cinquenta) por cento, distanciamento mínimo de 1,5 m entre o público presente, uso obrigatório de máscaras faciais, disponibilização de álcool 70%, aferição de temperatura corporal na entrada, devendo ser exigido a portabilidade de seus comprovantes (carteira de vacinação em papel ou digital - aplicativo ou outros meios disponíveis pelos sites do Ministério da Saúde (p. ex. Conect SUS), Governo do Estado ou municípios, nos quais constem a comprovação do esquema vacinal completo, para ingressar e permanecer nos respectivos locais, desde que a imunização já tenha sido disponibilizada para a faixa etária correspondente.

**§ 1º** Além das observações fixadas no caput, deverão os interessados pela realização dos eventos esportivos, oriundos de organizadores privados, requerer autorização, por escrito, através de ofício, com 07 (sete) dias antes do evento, junto a Secretaria de Saúde. O mesmo ofício deve, também, ser protocolado na Secretaria de Esportes.

**§ 2º** As atividades, como dito, deverão observar os critérios de segurança estabelecidos pela vigilância sanitária. Caso o evento seja organizado por iniciativa da própria Secretaria de Esportes, esta deverá requerer, também por meio de ofício, no mesmo prazo de 07 (sete) dias, autorização à Secretaria de Saúde;

**§ 3º** Com o ofício protocolado, faz-se necessário que a Secretaria de Esportes organize, em conjunto com a Secretaria de Saúde, toda logística nos procedimentos sanitários necessários, considerando as diretrizes emanadas pela autoridade sanitária municipal.

**§ 4º** Reitera-se que a Secretaria de Esportes deverá exigir, dos organizadores dos eventos privados e os que forem de sua própria iniciativa, que cada integrante dos times apresente, de forma documental e individual, no dia da atividade, a realização de teste antígeno negativo de COVID-19, com no máximo 72 h de antecedência do evento, além da apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19, com esquema vacinal completo, para ingressar e permanecer nos respectivos locais, desde que a imunização já tenha sido disponibilizada para a faixa etária correspondente. A comprovação da carteira de vacinação, pode ser feita por meio físico ou digital, aplicativo ou outros meios disponíveis pelos sites do Ministério da Saúde (p. ex. Conect SUS), Governo do Estado ou municípios.

§ 5º A realização dos testes de antígeno de Covid-19, que deve ser realizado de forma necessária pelos organizadores e demais componentes dos eventos esportivos, quando organizados pela iniciativa privada, deverão ser adquiridos e aplicados sob inteira responsabilidade da referida comissão interessada na realização dos eventos privados.

§ 6º Ficam dispensados da apresentação do teste de antígeno negativo de COVID-19 os que comprovarem, por meio do cartão de vacinação, o quadro completo de vacinação com as duas doses.

**Art. 16.** Ficam autorizados os eventos esportivos realizados em ginásios, que disponham de adequada circulação natural de ar, com limite máximo de público de até 50% (cinquenta) por cento da capacidade do local, distribuído em pelo menos 2 (dois) setores distintos, destinando-se a cada setor uma entrada exclusiva estando as pessoas devidamente vacinadas e portando seus comprovantes (carteira de vacinação em papel ou digital), nos quais constem a comprovação do esquema vacinal completo.

**Parágrafo único:** os procedimentos de autorização para os eventos dispostos no caput, deverão seguir os mesmos trâmites do artigo 15 e seus parágrafos, naquilo que lhe competir.

**Art. 17. Por força da alta contaminação dos casos de COVID-19, pela variante ÔMICRON, dos sintomas gripais e diante das comprovadas faltas de condições de fiscalização e controle dos frequentadores, não será permitida a realização de shows e eventos, de grande, pequeno ou médio porte na cidade de Lucena/PB, de 18/02/2022 a 07/03/2022.**

**Art. 18.** O funcionamento das feiras livres deve observar as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca e pela Legislação Municipal que regular a matéria.

**Parágrafo único.** Para possibilitar o maior distanciamento e ampliação dos corredores para a circulação de pessoas nas feiras livres, deverá ser observada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre as bancas.

**Art. 19.** Os ambientes de cabine de estudos e o serviço de transporte escolar continuam autorizados a funcionar, respeitando as seguintes regras: uso de álcool 70% e aferição de temperatura corporal, no acesso as unidades. Fica autorizado, também, a realização de provas de concursos públicos e/ou seleções que estavam marcados para acontecer durante o período de vigência deste decreto, além da realização de solenidades cívicas e de posse dos aprovados em concursos, sem aglomerações e observando as normas de distanciamento social e os protocolos sanitários.

**Art. 20.** Fica obrigatório, em todo território do Município de Lucena/PB, o uso de máscaras, mesmo que artesanal, pelas pessoas que estejam em circulação nas vias públicas deste município.

§ 1º O uso de máscara previsto no caput é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam

autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.

§ 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 3º A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

**Art. 21.** Portarias do Secretário de Saúde poderão estabelecer normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto.

**Art. 22.** A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, devendo, os respectivos comandos serem observados, também, pelos estabelecimentos que foram autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, no estrito cumprimento a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro das respectivas atividades. Caso não observem, deverão sofrer as seguintes penalidades:

§ 1º Multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e interdição por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º Todos os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização poderão autuar e aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

§ 5º A reincidência no descumprimento das regras previstas neste Decreto acarretará a cassação do alvará do estabelecimento infrator.

§ 6º O órgão de vigilância sanitária municipal e as forças policiais estaduais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

§ 7º Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo corona vírus (COVID-19).

**Art. 23.** Estão suspensas as férias dos profissionais de saúde e demais servidores lotados na Secretaria de Saúde até 07 de março de 2022.

**Parágrafo único.** Fica o secretário de saúde autorizado a

conceder férias, quando, a seu juízo forem detectados casos específicos, devidamente justificado e requerido pelos servidores, desde que não cause solução de continuidade nos serviços de saúde, como, também, prejuízos aos próprios servidores requerentes.

**Art. 24.** O município de Lucena-PB, no âmbito de sua competência, efetivará a fiscalização por meio de barreiras sanitárias e demais procedimentos legalmente permitidos, que poderá ser realizada com a colaboração de todos os órgãos competentes, a exemplo da vigilância sanitária e demais órgãos municipais, além do auxílio das autoridades policiais.

Parágrafo único: Colaborarão com a fiscalização e o cumprimento deste decreto, além da Vigilância Sanitária municipal, demais membros de outras secretarias, por meio de uma comissão instituída e convocada através de ofício do gabinete do prefeito, para em conjunto organizar um planejamento estratégico com vistas a estabelecer um compartilhamento de responsabilidades, aumentando o efetivo fiscalizatório, com o fulcro de manter o cumprimento do presente decreto.

**Art. 25.** Por força de comunicado expedido pela Secretaria de Administração, ficam suspensos os rodízios de servidores em todas as secretarias, por força do contexto da pandemia do COVID-19, devendo retornar as atividades laborais, os que já estão com o quadro vacinal completo e que não estejam apresentado sintomas gripais ou da Covid-19.

Parágrafo único: Conforme dispõe o decreto municipal n. 938/22, publicado no D.O.M, ficam os secretários de cada pasta responsáveis por verificar o contexto do quadro vacinal dos servidores, devendo orientar que os não vacinados, busquem vacinar-se ou completar o quadro vacinal.

**Art. 26.** No município de Lucena/PB, a comprovação do cartão de vacinação por meio físico ou digital, deve seguir, obrigatoriamente da apresentação de um documento oficial com foto.

**Art. 27.** Reitera-se, como regra geral, a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19, com esquema vacinal completo, para ingressar e permanecer em bares, restaurantes, estabelecimentos congêneres, em teatros, cinemas, academias, eventos sociais, corporativos e esportivos em toda cidade de Lucena/PB, desde que a imunização já tenha sido disponibilizada para a faixa etária correspondente”.

**Art. 28.** Conforme o art. 4º do decreto estadual de n. 42.264 de 15/02/2022, deverá ser obrigado, nas escolas públicas e privadas do território de Lucena/PB, a apresentação, no ato da

matrícula escolar, de comprovante vacinal das crianças com faixa etária já contemplada pela vacinação contra Covid-19.

Parágrafo único - A falta da vacina contra a Covid-19, ou de outra vacina considerada obrigatória, não impossibilitará a matrícula, porém, a situação deverá ser regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de comunicação imediata, por parte das instituições de ensino, ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público Estadual.

**Art. 29.** Este decreto terá vigência temporária (excepcional) para o período compreendido de 18/02/2022 a 07/03/2022 e as medidas nele previstas podem ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município, podendo, também, serem revogadas as disposições, mediante orientações mais restritivas impostas pelos decretos estaduais futuros.

**Art. 30.** Novas medidas poderão ser adotadas a qualquer momento em função do cenário epidemiológico do Estado e do país, sobretudo em decorrência da variante Ômicron, cuja evolução será monitorada pela Secretária de Saúde Estadual e Municipal.

**Art. 31.** Os casos omissos neste decreto, naquilo que couber, devem ser preenchidos pelo o que preconiza o Decreto Estadual de n. 42.229 de 31/01/22 e 42.264 de 15/02/2022.

**Art. 32.** Revogam-se todas as disposições em contrário.

**Art. 33.** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**LUCENA-PB, 18 DE FEVEREIRO DE 2022**

**LEOMAX DA COSTA BANDEIRA**  
**– PREFEITO CONSTITUCIONAL –**



**Prefeitura Municipal de Lucena**  
 Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

**DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba**

**Leomax da Costa Bandeira**  
 Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br) de segunda à sexta, e em edições especiais.